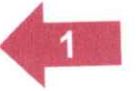




AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.241/2026, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026.



“DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PRETAS, PARDAS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS PARA CARGOS E EMPREGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas a pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município, na forma desta Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **pessoa preta ou parda:** aquela que se autodeclarar como tal, no ato da inscrição no certame, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - **pessoa indígena:** aquela que se autodeclarar como tal, no ato da inscrição, e tiver sua condição de pertencimento atestada por meio de declaração de sua respectiva comunidade, assinada por, no mínimo, 3 (três) lideranças reconhecidas;

III - **pessoa quilombola:** aquela que se autodeclarar como tal, no ato da inscrição, e tiver sua condição atestada por meio de declaração emitida pela associação da comunidade quilombola na qual viva, reconhecida pela Fundação Cultural Palmares.

Art. 3º A autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade e terá seu conteúdo confirmado por procedimento de heteroidentificação.



§ 1º O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão especificamente designada para este fim, cuja composição deverá observar o critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

§ 2º Da decisão que negar a confirmação da autodeclaração, caberá recurso ao órgão máximo de gestão de pessoal do respectivo Poder ou ente.

Art. 4º Comprovada a falsidade da autodeclaração, o candidato será eliminado do certame ou, se houver sido nomeado ou admitido, será declarada a nulidade de sua nomeação ou admissão ao cargo ou emprego público, após procedimento administrativo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º A reserva de vagas a que se refere esta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 2 (duas).

Parágrafo único. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 6º Os candidatos cotistas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos cotistas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas.

Art. 7º Em caso de não preenchimento das vagas reservadas por falta de candidatos aprovados, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, inclusive para detalhar os procedimentos de heteroidentificação.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, aos 06 de fevereiro de 2026.


João Batista Garcia Costa
Presidente


André Luiz Maciel Souza
1º Secretário


Newber Rodrigues Pereira
Vice-Presidente


Vilma Maria Ferreira Cardoso
2ª Secretária

